



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.003765/2007-43
ACÓRDÃO	9303-016.180 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de crédito correspondente a mútuo, sujeita à incidência do IOF, conforme art. 13 da Lei nº 9.779/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a relatora, Conselheira Tatiana Josefovicz Belisario, que votou pela negativa de provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Denise Madalena Green. Não votou o Conselheiro Dionísio Carvallhedo Barbosa, por já ter sido coletado o voto do Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho em 12/09/2024.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Régis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3402-010.217, de 21 de dezembro de 2022, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto n. 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial sujeitam-se à tributação pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.779/99.

A Conta Contábil operacional utilizada para registrar de operações comerciais entre partes relacionadas não se sujeitam à incidência do IOF, imposto federal que incide sobre operações de crédito correspondentes à mútuo (artigo 13 da Lei n. 9.779/1999 e artigos 2º e 3º do Decreto n. 6.306/2007). Não há empréstimo, uma vez que os valores constituem acertos de contas entre as empresas, não havendo, portanto, posterior restituição do dinheiro em espécie, requisito para configuração do mútuo (artigo 586 do Código Civil).

Na origem, o feito compreendeu Auto de Infração para a cobrança de IOF “sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros (créditos em contracorrente) concedidos às pessoas jurídicas ligadas Copel Transmissão S/A, Copel Distribuição S/A, Companhia Paranaense de Energia Elétrica — Copel, Copel Telecomunicações S/A e Copel Participações S/A”.

Em Impugnação o contribuinte aduziu a seguinte matéria de defesa, conforme resumido pelo acórdão DRJ:

3.4. Alega que Companhia Paranaense de Energia — Copel, que é a empresa holding e controladora, sofreu uma cisão societária da qual surgiram diversas subsidiárias integrais, dentre elas a interessada, mas a comunidade externa continuou e, ainda continua, a tratar as diversas empresas como uma única pessoa jurídica, representada pela holding; que, em consequência, diversos valores devidos à interessada foram pagos à Copel-holding, que os recebeu e manteve em seu poder, sem que tais valores representassem uma operação de crédito; que a Copel-holding jamais figurou como tomadora de créditos, qualidade indispensável a qualificar o contribuinte do IOF (Lei nº 8.894, de 1994); que a memória de empresa única continuou a influenciar os procedimentos internos, de modo que, durante algum tempo, as receitas e despesas das empresas, que apenas se diferenciavam da controladora e entre si em razão de possuírem uma inscrição no CNPJ, continuaram a serem administradas como que em regime de caixa único; que, assim, os débitos e créditos anotados em conta corrente apenas retratavam a correta alocação contábil dos recursos, e nunca uma operação de crédito.

3.5. Salaria que, como o princípio da capacidade contributiva não permite que o fato gerador do IOF seja vazio de significado econômico, o fato gerador da exigência em litígio não poderia ser nunca um crédito ou débito contábil; que é indispensável, antes de tudo, que a retenção do valor pelo devedor tenha como causa eficiente um empréstimo de dinheiro; que não é um crédito registrado na contabilidade que determinará a existência de um mútuo, pois somente a efetiva existência deste dá ao lançamento contábil a capacidade denotativa de uma operação de crédito sujeito ao IOF.

A DRJ, contudo, entendeu que “as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, realizadas sem prazo de vencimento definido e por meio de lançamentos em conta corrente, sujeitam-se à incidência do IOF sobre operações de crédito.”

O Recurso Voluntário apresentado reiterou as mesmas razões de Impugnação. Em julgamento por este CARF, foi acolhido o pleito do contribuinte, conforme ementa supra.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial defendendo o posicionamento firmado em precedentes desta Câmara Superior de Recursos Fiscais pela incidência de IOF sobre operações de crédito entre pessoas jurídicas (conta corrente). Tratam-se dos Acórdãos nº 9303- 009.257 e nº 9303-005.582.

O Despacho de Admissibilidade entendeu presente a divergência jurisprudencial quanto à discussão acerca da incidência do IOF sobre “Conta Contábil operacional utilizada para registrar de operações comerciais entre partes relacionadas”, admitindo o processamento do Recurso Especial.

Em Contrarrazões o Contribuinte pugna pelo não conhecimento do apelo fazendário uma vez que “os dois acórdãos apresentados pelo Recorrente a título de paradigma não correspondem ao mesmo contexto nem tampouco aos mesmos movimentos financeiros e, portanto, o que é mais importante, não tratam da mesma questão jurídica”. No mérito, defende a manutenção do acórdão recorrido.

Os Autos foram remetidos a esta 3ª Turma da CSRF e a mim distribuídos por sorteio.

VOTO VENCIDO

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Relatora.

I. Admissibilidade

A admissibilidade foi bem examinada em Despacho:

Insurge-se a Recorrente contra o entendimento adotado no acórdão recorrido, que, ao dar provimento ao recurso voluntário, afastou, no caso em análise, a incidência de IOF, ao fundamento de que os valores relativos ao fluxo financeiro estabelecido e contabilizados nas contas auditadas não podem ser considerados como mútuo a teor do que prescreve o art. 586 do Código Civil, não se sujeitando, portanto, à incidência do IOF.

(...)

Com efeito, tal como sintetizado na ementa do julgado combatido, trata-se de **“Conta Contábil operacional utilizada para registrar de operações comerciais entre partes relacionadas”** – fato semelhante ao tratado nos paradigmas. Não obstante a semelhança, enquanto o acórdão recorrido afastou a incidência do IOF sobre tais operações, os paradigmas a mantiveram.

Destaco que ainda que o acórdão recorrido detenha aspectos fáticos peculiares, que serão abordados no mérito, o fato de os acórdãos paradigmas chancelarem que as operações de conta corrente, por sua própria essência, sempre configurariam fato gerador do IOF, acabam por viabilizar o processamento da presente discussão.

II. Mérito

É conhecido meu posicionamento acerca da não incidência do IOF sobre operações conhecidas como “conta corrente” realizada entre empresas ligadas ou parte relacionadas, em que não esteja efetivamente caracterizado um efetivo mútuo.

Na hipótese dos autos entendo que as provas foram bem examinadas e atestam se tratar de efetiva operação de conta corrente, e, portanto, não sujeitas ao IOF:

II – DO MÉRITO

No mérito, sustenta a Recorrente (ii.1) a impossibilidade da exigência do IOF quanto às operações indevidamente enquadradas como de crédito mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas à Recorrente com fulcro exclusivamente em lançamentos contábeis (conta corrente); (ii.2) a impossibilidade da exigência realizada especificamente quanto à empresa Holding – Companhia Paranaense de Energia Elétrica em 30/06/2002, vez que a importância de R\$ 144.555.706,48 corresponde a "baixa de faturas de suprimento – contratos iniciais", valor esse que corresponde ao preço de venda da energia gerada pela interessada e fornecida à Copel Distribuição. Sustenta a empresa que seria uma dívida da Copel Distribuição por compra de energia, e não é a inadimplência do comprador que haverá de transmutar uma operação de compra-e-venda numa operação de crédito. Na referida data, a Copel Distribuição cedeu essa dívida para a Holding sub-rogando-se por inteiro nas obrigações da cedente, sem que haja alteração de espécie alguma na natureza jurídica das operações subjacentes.

Vejamos a alegação da empresa no Recurso:

“3.4 Créditos com a COPEL-HOLD - saldos a partir de 30 de junho de 2002.

A planilha que demonstra os créditos da COPEL-GER com a COPEL-HOLD e que acompanha o Termo de Intimação Fiscal nº 05 incluiu, a partir de 30 de junho de 2002, o crédito de R\$ 144.555.706,48, correspondente a "baixa de faturas de suprimento - contratos iniciais".

Esse valor corresponde ao preço de venda da energia gerada pela COPEL-GER e fornecida A COPEL -DIS. Não se tem aí nenhuma operação de crédito, mas sim uma dívida da COPEL -DIS por compra de energia. Não é a inadimplência do comprador que haverá transmutar uma operação de compra-e-venda numa operação de crédito.

Em 30 de junho de 2002, a COPEL-DIS cedeu essa dívida para a COPEL HOLD.

Ora a cessionária das obrigações sub-roga-se por inteiro nas obrigações da cedente, sem que haja alteração de espécie alguma na natureza jurídica das operações subjacentes. Sub-rogando-se nas obrigações da COPEL-DIS. A Copel HOLD passou a ser devedora da COPEL-GER por dívida decorrente de um contrato de compra e venda de energia.

A relação jurídica que se estabeleceu entre a COPEL-GER e a COPEL -HOLD, em razão da cessão de obrigações não foi uma relação de mútuo, mas uma relação de dívida de energia.

Enfatiza-se mais uma vez que não é suficiente a aparência de mútuo que resulta de lançamentos contábeis, sendo primordial que o fato seja efetivamente um mútuo. A contabilidade apenas registra os fatos. Não os cria.

Não procede, portanto a exigência do IOF sobre operações que não sejam de crédito.”

Quanto às operações entre empresas ligadas e a sua possibilidade de identificação dentro dos lançamentos contábeis da pessoa jurídica, adoto as razões de decidir delineadas pela Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz no Acórdão 3402-004.932, de fevereiro de 2018, no qual traça claras considerações quanto ao fato gerador do IOF. Naquela oportunidade a Conselheira igualmente bem enfatizou a necessidade de confirmar a origem do crédito para fins de manter, ou não, o lançamento do IOF realizado com fulcro nos lançamentos contábeis (conta corrente). Peço vênia para adotar aqui as razões de decidir delineadas naquela oportunidade:

Vejamos a legislação sobre o fato gerador do IOF, utilizada como fundamento da autuação fiscal:

Artigo 13 da Lei n. 9.779/99:

Art. 13 As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1o Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2o Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3o O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Artigos 2º, inciso I, alínea “a” e 3º, §3º, inciso III, do Decreto n. 6.306/2007

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras;

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1o, inciso III,

alínea “d”, e Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (...)

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos;

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 1999, art. 13).

Pois bem. Diante dos supratranscritos mandamentos legais, a Recorrente afirma que as operações que levaram aos lançamentos tributários são relativos a conta corrente, cujo objeto é a centralização de caixas das empresas, com gestão unificada das disponibilidades. Assim, ao tributar tais valores pelo IOF, que fora do mercado financeiro só incide sobre os contratos de mútuo, a Fiscalização estaria infringindo o princípio da legalidade, ao ir na contramão do artigo 13 da Lei n. 9.779/99.

Tal diferenciação entre contrato de mútuo e contrato de conta corrente, existente de fato, deve ser precisamente aplicada ao caso concreto, demonstrando-se que as transações entre empresas relacionadas se subsomem a uma ou outra hipótese. No presente caso, não havendo contrato firmado entre as empresas relacionados, a análise da natureza jurídica das transações restringe-se aos demais documentos e informações prestadas pelo contribuinte.

Registro nesse sentido, trecho do voto do Conselheiro José Fernandes do Nascimento no Acórdão n. 3102002.318:

É indubitável que o contrato de conta corrente e de mútuo são distintos, porém, a meu ver, esta não é questão relevante para o deslinde da controvérsia, mas sim a **natureza das transações financeiras que a recorrente realizou com as demais empresas do grupo, isto é, se tais operações representavam, na essência, uma operação de mútuo financeiro ou uma mera operação de conta corrente.**

Com efeito, enquanto nos contratos de *conta corrente* o que se objetiva é a compensação entre créditos e débitos das partes, dispensando reciprocamente os

pagamentos diretos, 2 nas operações de mútuo, há “o empréstimo de coisas fungíveis” no qual “o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade” (artigo 586 do Código Civil). São situações jurídicas que, portanto, não se confundem.

Contudo, é possível que nos contratos de conta corrente haja, concomitantemente, operações de concessão de crédito correspondente ao mútuo. Somente em tais situações é que haverá evento capaz de ensejar a tributação pelo IOF, como expressamente estabelecido pelo artigo 13 da Lei n. 9.779/99.

É o que ressalta o Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que a abertura de crédito é uma das formas de realização da “operação de crédito”, assim como o mútuo, prevista no artigo 13 a Lei n. 9.119/99, 3 de modo que deve sim ensejar a tributação pelo IOF. Vale destacar o trecho do voto do Ministro Relator Mauro Campbell Marques, bem como a ementa atribuída ao Recurso Especial n. 1.239.101 – RJ:

“Com efeito, o que a lei caracteriza como fato gerador do IOF é a ocorrência de ‘operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas’ e não a específica operação de mútuo. (...)”

Sendo assim, o contrato de mútuo, longe de ser a única espécie contratual a ser tributada, é tido por um modelo cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que envolvam operações de crédito para que possam ser alcançadas pela hipótese de incidência do IOF.

É por esse motivo que o §1º, do art. 13, da lei citada considera ocorrido o fato gerador do tributo na data da concessão do crédito.

O contrato de abertura de crédito que a recorrente celebra estabelece que a controladora disponibiliza créditos às controladas, que poderão utilizá-los total ou parcialmente. A remuneração do capital emprestado são os juros sobre o capital da controladora disponibilizado às controladas.

Nesse sentido, não resta dúvida que as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas, com a previsão de concessão de crédito, são verdadeiras operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, na medida em que, em todos os casos, é disponibilizado numerário de forma imediata para pagamento futuro a depender do saldo existente”

Ementa: TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.

1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas " e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito. Recurso especial não provido

Tem sido esse o posicionamento da jurisprudência do CARF (Acórdão 3301-002.282 - Processo 16682.721207/2011-91; Acórdão 3301-001.520 - Processo 10680.016007/2008-51; Acórdão 3402-00270 - Processo 10920.000809/2007-98204-02386; Acórdão 204-02386 - Processo 10675.003563/2002-41; Acórdão 3302-000.616 - Processo 10980.002141/2007-17; Acórdão nº 3302-002.264 - Processo nº 10480.722140/2010-11)

De tudo isso, percebe-se que o problema a ser enfrentado não se esgota na discussão de existir ou não um contrato de conta corrente – com as características que lhe são particulares, tão bem desenvolvidas pela doutrina jurídica – entre a Contribuinte e qualquer outra empresas do grupo econômico. **Sobre a impossibilidade de o IOF incidir indiscriminadamente sobre toda e qualquer transação abrigada pelo contrato de conta corrente, não há dúvida. A questão palpitante é, isto sim, o fato de a conta corrente ser utilizada para a concretização de empréstimos entre as empresas (pela abertura de crédito, por exemplo), o famigerado mútuo, “empréstimo de coisas fungíveis” no qual “o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”**

(artigo 586 do Código Civil). Sobre a qualificação do mútuo, resalto que o prazo pode ser livremente estipulado pelas partes, e que, como se trata de grupo empresarial, não há necessidade de estabelecimento de juros sobre os valores emprestados (artigos 591 e 592 do Código Civil).⁴

Nesse sentido, o Conselheiro Natanael Martins, depois de acurada explanação sobre a natureza do contrato de conta corrente na doutrina de Fran Martins,⁵ Carvalho de Mendonça,⁶ Pontes de Miranda⁷, conclui justamente sobre a indispensabilidade de

verificação dos negócios jurídicos operados através da conta corrente, conforme se depreende dos trechos a seguir transcritos:

IRPJ CORREÇÃO MONETÁRIA ART. 21 DO DL. 2.065/83 CONTA CORRENTE ENTRE EMPRESAS CARACTERIZAÇÃO COMO MÚTUO IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO

O mútuo, a teor do disposto no artigo 1256 do Código Civil, pressupõe o empréstimo de coisas fungíveis, não se caracterizando como tal a figura do contrato de conta corrente.

(...)

Assim, **não teria o contrato de conta corrente o condão de modificar a causa jurídica das remessas individualmente consideradas, ocorrendo, apenas, espécie de paralisação de sua exigibilidade, ao menos até o encerramento da conta.**

O Conselho de Contribuintes, em reiterados acórdãos, tem exarado o entendimento de que o conta corrente e o mútuo são institutos jurídicos distintos, de modo que, casuisticamente, deve ser avaliada a origem das remessas que integram a conta corrente para que se possa discernir sua real natureza.

Ocorre que, como já se disse, o contrato de conta corrente é, na verdade, contrato normativo, destinado a regular, apenas e tão somente, o tratamento a ser dado a cada uma das remessas, não interferindo em suas respectivas causas.

Nesse contexto, **um contrato de conta corrente poderia, entre suas remessas, conter adiantamentos ou reembolsos de despesas, dívidas ou adiantamentos comerciais, remessas para gestão unificada de caixa e, até mesmo, mútuos, sem que, pelo fato de serem escrituradas em conta corrente se desvinculassem de suas origens.**

In casu, resta comprovado que o contrato de conta corrente compreende remessas decorrentes de duplicatas recebidas pela interligada em nome da Recorrente, como também despesas a pagar pela Recorrente à interligada, liquidando-se o saldo apurado ao final de cada mês.

Ou seja, os valores lançados na conta corrente em análise não caracterizam contra to de mútuo, de modo que não se deve pretender seja aplicado à hipótese o Decreto-Lei nº 2.065/83."

Corroborando esse entendimento, confira-se a ementa do **Acórdão nº 101-80.803, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:**

"IRPJ — Negócios de mútuo. A conta corrente relativa a operações entre coligadas, interligadas, controladoras e controladas, não é, em si mesma, bastante para caracterizar negócio de mútuo. Há que se investigar a natureza jurídica de cada operação objeto do lançamento, separando aquelas que realmente espelhem mútuo."

(Recurso nº 132.337, Sétima Câmara, Acórdão nº 10706.903, Rel. Natanael Martins)

Ratificando tudo quanto exposto, a doutrina especializada de Antônio da Silva Cabral⁸ traz a seguinte lição da obra de Pontes de Miranda:

“5.6 – MÚTUO E CONTRATO DE CONTA CORRENTE PONTES DE MIRANDA (Tratado, cit., LXII, pág. 120)

‘Os negócios jurídicos de que resultam os créditos e os débitos são estranhos à conta corrente, que a eles apenas se refere, para os submeter à escrituração específica.’

Este é um aspecto para o qual tanto o Fisco quanto os contribuintes não vêm atentando, querendo aquele se computem juros e correção monetária sobre quantias escrituradas em conta corrente só porque estão em conta corrente, como se esta conta representasse um mútuo em si mesmo. Esquecem-se de que o importante é a análise do negócio jurídico que deu motivo ao lançamento em conta corrente.

É um erro, freqüentemente encontrado na escrituração de empresas e em atos normativos do Fisco, encarar-se a conta corrente como se esta representasse uma dação recíproca de empréstimo, quando o importante seria analisarem-se os negócios jurídicos que motivaram os débitos ou créditos em conta corrente. Nem há que se calcular correção monetária e juros sobre determinada quantia escriturada em conta corrente justamente porque, enquanto existir a conta corrente nenhum dos contratantes poderá exigir a obrigação do outro. Tal só ocorrerá quando a conta corrente for fechada. **O que é exigível é, repita-se, o saldo da conta corrente.**

(...)

Deste modo é imperioso que este Conselho reconheça que o trabalho da Fiscalização foi falho, pois fez incidir o imposto sobre simples operações comerciais entre as empresas do grupo econômico.

Já que a Conta Contábil operacional era utilizada para registrar de operações comerciais entre partes relacionadas, não se sujeitam à incidência do IOF, imposto federal que incide sobre operações de crédito correspondentes à mútuo (artigo 13 da Lei n. 9.779/1999 e artigos 2º e 3º do Decreto n. 6.306/2007). Não há empréstimo, uma vez que os valores constituem acertos de contas entre as empresas, não havendo, portanto, posterior restituição do dinheiro em espécie, requisito para configuração do mútuo (artigo 586 do Código Civil).

Destaco que foi exatamente esta a *ratio* firmada pelo CARF no Acórdão n. 340200.472. Lá julgou-se inexistir mútuo em contrato de conta corrente puro (em que havia adiantamento de recursos a fornecedor de serviços regularmente contratado, a ser quitado por meio da execução de serviço).

O mesmo se diga em relação ao Acórdão n. 01-05.472, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que analisou contrato de conta corrente, cujos saldos eram compostos por valores de cobrança de duplicatas sacadas pela empresa, decorrentes da prestação de serviços comuns às empresas ligadas.

Vale destacar trecho do voto do Conselheiro Relator Julio Cesar Alves Ramos, quando do julgamento do Processo 10746.001486/2003-94 (Recurso nº 237.710 Voluntário, Acórdão nº 3402-00.472), cuja lógica aplica-se claramente ao presente caso:

Por isso, ainda que se possa entender que a operação consistente nos **adiantamentos** é diversa da contratação das obras, e assim também penso, o máximo que se pode considerá-la é modalidade de financiamento pelo contratante. Como bem se sabe, distingue-se tal modalidade daquela prevista na Lei nº 9.779 pelo fato de estar vinculada à elaboração de um bem ou realização de serviço, por meio da qual o adiantamento é pago.

Já o mútuo, como citado no recurso, é modalidade diversa de crédito e tem expressa definição no Código Civil (art. 586). Nela a obrigação do mutuário é devolver, em quantidade determinada, coisa da mesma espécie e qualidade que lhe fora entregue pelo mutuante. A modalidade mais comum, por óbvio, é o mútuo de dinheiro, em que dinheiro, portanto, tem de ser devolvido

Este mesmo Colegiado já apreciou questão bastante semelhante, no julgamento dos Processos n. 10120.722726/2012-36 (Acórdão n. 3402-002.987) e 16682.720978/2012-41 (Acórdão 3402-003.855), decidindo pela não incidência do IOF sobre operações comerciais entre partes relacionadas economicamente.

No presente caso, como mencionado acima, o único lançamento diretamente combatido pela Recorrente foi em relação ao lançamento de 30/06/2002 da Holding – Companhia Paranaense de Energia Elétrica, chamada pela empresa de COPEL Holding. Como elucidado pela empresa,

(...) por força de determinação do Agente Regulador — ANEEL, a partir de junho de 2001, foi firmado entre COPEL Geração S/A e COPEL Distribuição S/A, contrato de compra e venda de energia elétrica, denominado de CONTRATO INICIAL. Assim, em decorrência de obrigação contratual a COPEL Distribuição S/A realizava pagamentos mensais à COPEL Geração S/A. No entanto, no final do primeiro semestre de 2002 a partes contratantes acordaram em dar quitação mútua por intermédio do aceite pela COPEL Geração de direitos creditórios que a COPEL Distribuição tinha contra a COPEL Holding.

Tais direitos creditórios tiveram sua origem quando dos depósitos realizados por engano em conta corrente da COPEL Holding, por ocasião de

pagamentos de faturas de energia elétrica, por parte dos clientes consumidores.

E essa a origem dessa operação, como decorrente de compra e venda de mercadorias (energia elétrica), foi confirmada na diligência fiscal solicitada por este Colegiado exatamente neste item, no qual a fiscalização assim consignou:

Conforme pode ser verificado nas informações prestadas, a diligenciada esclareceu que em meados de 2001, em razão de imposição da Agência Reguladora do setor (ANEEL), a COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO PARANÁ foi cindida em diversas subsidiárias integrais, de acordo com o ramo de atuação (geração, distribuição, transmissão, telecomunicações, holding, etc).

Em razão de tamanha mudança, alega a fiscalizada, que parte dos devedores da empresa continuaram a quitar suas obrigações no CNPJ original da empresa, sem considerar a alteração societária, fazendo com as novas pessoas jurídicas criadas passassem a sofrer restrições de fluxo de caixa no período inicial de operação.

Como solução, alega ainda a empresa que, nesse primeiro momento, o grupo passou a utilizar-se do estoque de créditos que cada uma das novas pessoas jurídicas detinha junto à holding, a qual passou a intermediar quitação das obrigações entre as empresas do grupo, como ocorreu no caso em apreço, onde a Copel Distribuidora adquiriu energia da fiscalizada (COPEL GERADORA) e quitou tal obrigação com créditos que possuía junto à holding.

Como prova de tal afirmação, a empresa junta contrato de compra e venda de energia elétrica (2365), faturas (714 a 726) e aponta diversos lançamentos contábeis (2351), demonstrando, efetivamente, que os valores apontados envolvem a compra e venda de mercadoria (não mútuo), cujo pagamento, alega que foi postergado em função de restrições iniciais no fluxo de caixa sofridas pela compradora, utilizando créditos que detinha junto à sua holding. (e-fl. 2.573 - grifei)

Com isso, a conclusão da diligência comprova que o Auto de Infração utilizou valores que não se enquadram no art. 13, da Lei nº 9.779/99, vez que não tem em sua origem *“operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros”*, não se tratando de uma operação passível de incidência do IOF. Portanto, cabe ser cancelada a exigência fiscal referente ao lançamento contábil realizado em 30/06/2002 referente a Holding – Companhia Paranaense de Energia Elétrica, na importância de R\$ 144.555.706,48 que corresponde a *“baixa de faturas de suprimento”*, não se tratando de mútuo.

Quanto aos demais créditos, a empresa não trouxe referência ou documentação individualizada, afirmando que nenhum deles tem como negócio subjacente uma operação de mútuo. Com efeito, como no caso acima, não consta no presente

caso um contrato expresso de conta corrente praticado pelas empresas, mas tão somente os lançamentos contábeis realizados em uma conta geral referente às empresas ligadas. Nenhum dos lançamentos contábeis faz uma referência expressa a uma operação de mútuo.

Pelos anexos do Auto de Infração (e-fls. 79 e ss.), a descrição dos lançamentos denotam o pagamento de despesas por parte das empresas ligadas, denotando um contrato de compartilhamento de gastos, mas não uma operação de mútuo, com a pretensão de devolução dos valores (como as despesas de “Ação trabalhista”, “Convênio INSS COPEL”, pagamento juros eurobonos”, “ordem de dispêndios a reembolsar” e-fls. 111/112, por exemplo). Esses lançamentos contábeis, de forma direta ou indireta, não denotam que poderiam ser mútuos, mas compartilhamento de custos entre empresas do grupo.

Assim, como já consignado acima, “a Conta Contábil operacional era utilizada para registrar de operações comerciais entre partes relacionadas, não se sujeitam à incidência do IOF, imposto federal que incide sobre operações de crédito correspondentes à mútuo (artigo 13 da Lei n. 9.779/1999 e artigos 2º e 3º do Decreto n. 6.306/2007). Não há empréstimo, uma vez que os valores constituem acertos de contas entre as empresas, não havendo, portanto, posterior restituição do dinheiro em espécie, requisito para configuração do mútuo (artigo 586 do Código Civil).”

Repita-se: no presente caso, nenhum lançamento contábil foi realizado com o nome de mútuo, não tendo a fiscalização descaracterizado os lançamentos, entendendo tão somente que deveriam ser admitidos como mútuos. Face a ausência de provas por parte da fiscalização para desconsiderar a natureza desses lançamentos dentro da conta referente às empresas do grupo, entendo que cabe ser cancelada a exigência fiscal.

Na linha do entendimento por mim já manifestado nesta Turma, entendo que, para a cobrança do IOF nas operações de “conta corrente” realizadas entre empresas do mesmo grupo econômico, deve restar comprovado, pela Fiscalização, em sede de Auto de Infração, que as operações que lastreiam os lançamentos contábeis ali realizados estão vinculadas a uma obrigação de “mútuo” assumida entre as partes. A precedência dessa obrigação não pode ser presumida, mas deve ser comprovada, como forma de sustentação da efetiva subsunção dos fatos à norma de exigência tributária.

Na hipótese dos autos, não restou demonstrado o interesse de mútuo entre as partes. Pelo contrário, em sede de diligência fiscal, a Contribuinte logrou lastrear seus lançamentos em meros ajustes realizados entre as partes relacionadas no cumprimento de obrigações comuns e gestão de valores.

Conforme se extrai do Relatório Fiscal, as contas contábeis objeto da autuação fiscal compreendem:

Analisando o plano de contas da Copel Geração S.A., constatamos que havia duas contas que, pelo nome e pela natureza, representariam contas correntes com empresas ligadas:

- a conta "121.41.6 — COLIGADAS, CONTROL. E CONTROLADORA", do subgrupo "121.41 — DEVEDORES DIVERSOS", do subgrupo "121 — CREDITOS, VALORES E BENS", do grupo "12 — ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO", do Ativo, e - a conta "221.71.6 — COLIG / CONTROL / CONTROLADORAS", do subgrupo "221.71 — CREDITORES DIVERSOS", do subgrupo "221 — OBRIGAÇÕES", do grupo "22 — PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO", do Passivo.

A conta 121.41.6, portanto, registraria os créditos da Copel Geração S.A. perante as empresas ligadas, e a conta 221.71.6 registraria os débitos.

A composição de tais contas foi objeto de análise pela Fiscalização:

2.2. Análise da composição dos saldos das contas 121.41.6 e 221.71.6.

Para nos certificarmos de que a conta 121.41.6 efetivamente registra créditos da Copel Geração S.A. perante as empresas ligadas, verificamos os documentos relativos ao saldo desta conta em 01/01/2002 nos Anexos 111 e IV (que foi composto pelos lançamentos efetuados no ano de 2001), e os documentos relativos aos lançamentos efetuados nesta conta durante o ano de 2002 no Anexo **A análise realizada confirmou que a conta 121.41.6 realmente registra créditos da Copel Geração S.A. perante as empresas ligadas.**

Boa parte dos lançamentos efetuados na conta 121.41.6 referem-se a depósitos que foram efetuados indevidamente em contas bancárias de empresas ligadas. Isto ocorreu em função da desverticalização sofrida pela Companhia Paranaense de Energia — COPEL, que acabou constituindo a Copel Geração S.A. e outras empresas ligadas. Como a operação foi muito complexa, demorou-se um certo tempo para que tudo ficasse devidamente ajustado. Segundo informação do próprio sujeito passivo (fls. 146/147), em muitos casos os agentes externos(clientes, fornecedores, justiça do trabalho, etc.) continuavam a enxergar a Copel como uma única empresa, efetuando os depósitos em contas bancárias da Holding.

Esta situação é compreensível. Entretanto, como os erros não foram corrigidos tão logo constatados, tendo os recursos sido mantidos intencionalmente em poder de empresas ligadas, a operação de crédito ficou caracterizada, sendo passível de ser tributada pelo IOF.

A situação exposta no parágrafo anterior aplica-se ao Repasse do Convênio INSS e às Faturas emitidas contra a Agência Nacional de Águas — ANA, mencionados pelo sujeito passivo na correspondência às fls. 25/29 e documentos juntados no Anexo I — fls. 22/24 e 25/35.

Ainda na correspondência às fls. 25/29, a Copel Geração S.A. menciona os valores relativos ao Plano de Previdência Privada — Plano III da Fundação Copel. **No**

entanto, não foram apresentados documentos que comprovem que não se trata de operação de crédito (Anexo 111 — fls. 161/168).

Na correspondência às fls. 30/32, a empresa informa que ocorreu uma contabilização indevida de depósito para interposição de recurso voluntário administrativo junto ao INSS. Entretanto, os documentos apresentados não comprovam que a escrituração foi efetuada incorretamente, pois o pagamento foi efetuado em nome da Holding (Companhia Paranaense de Energia — COPEL)(Anexo 1 — fls. 157/159 e Anexo 11 — fls. 53/65). Tudo indica, portanto, que trata-se de operação de crédito passível de ser tributada pelo IOF.

Na mesma correspondência às fls. 30/32 e documentos às fls. 208/227 do Anexo I, a Copel Geração S.A. menciona o aceite de direitos creditórios que a Copel Distribuição S.A. tinha contra a Holding (Companhia Paranaense de Energia — COPEL) relativamente a pagamentos de vendas de energia elétrica (CONTRATO INICIAL). Os valores evidentemente representam créditos da Copel Geração S.A. perante a Holding, sendo passíveis de serem tributados pelo IOF.

Ainda na correspondência às fls. 30/32, a Copel Geração S.A. menciona os pagamentos de diferenças da Reserva Global de Reversão — RGR (fls. 30/32 e Anexo I — fls. 160/207). Entretanto, ela própria afirma que os valores pagos representam valores a serem recuperados da Copel Distribuição S.A. São, portanto, passíveis de serem tributados pelo IOF.

Vemos, portanto, que de forma geral os lançamentos contábeis foram efetuados de forma correta, e que os saldos da conta 121.41.6 realmente representam créditos da Copel Geração S.A. perante as empresas ligadas.

Em relação à **conta 221.71.6**, a análise dos históricos dos lançamentos efetuados no ano de 2001 (e que compuseram seu saldo em 01/01/2002) e 2002 indica que **os saldos realmente representam débitos da Copel Geração S.A. perante as empresas ligadas.**

Conseqüentemente, concluímos que as contas 121.41.6 e 221.71.6 representam efetivas contas correntes mantidas entre a Copel Geração S.A. e empresas a ela ligadas.

A existência e a manutenção destas contas correntes é inclusive admitida pelo próprio sujeito passivo no item 12 das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras inserido no livro diário nº 06 (Anexo V — fls. 64/213).

Relativamente aos créditos e débitos existentes entre " as empresas ligadas, o sujeito passivo informou que a regularização foi realizada somente no ano de 2005, conforme Ata da 108ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Companhia Paranaense de Energia — Copel em 21/03/2005 (fls. 45/50 e Anexo V — fls. 02/63).

Veja-se que a Fiscalização constata que as operações nas contas contábeis examinadas foram registradas em caráter temporário (início em julho/2001, com a

desverticalização das operações realizadas por determinação da ANEEL e encerradas em 21/03/2005) apenas com o intuito de reorganização dos fluxos comerciais e financeiros alterados em função do desmembramento da Companhia em diversas empresas. Foram devidamente justificadas estas operações e, embora a Fiscalização tenha afirmado que “constituem fato gerador do IOF”, não foi capaz de demonstrar em qual medida estas constituem efetiva operação de mútuo, considerando-se, como tal, o evidente intuito de uma parte conceder a outrem, em empréstimo, determinada coisa, nos termos do já mencionado art. 586 do Código Civil.

Nesse sentido, observo, inclusive, que a Fiscalização, ao solicitar esclarecimentos ao contribuinte – todos eles atendidos – chega a mencionar a imputação de produção de prova negativa, aduzindo, em determinado ponto, que *“no entanto, não foram apresentados documentos que comprovem que não se trata de operação de crédito”*. Com a devida vênia, o ônus de comprovar se tratar de uma operação de mútuo e não de mero acerto / circulação contábil entre partes relacionadas, é da Fiscalização. E, novamente remetendo ao bem formulado acórdão recorrido, a Contribuinte apresentou os esclarecimentos e documentos solicitados pela Fiscalização e a legitimidade destes não foi questionada.

Logo, por não coadunar com o entendimento manifestado pela Fazenda Nacional no sentido de que toda e qualquer operação de conta corrente realizada entre partes relacionadas configura, por si, uma operação de mútuo (empréstimo) e, constatando que, na hipótese dos autos a natureza das operações realizadas, muito bem caracterizadas ao longo do processo, não se revestem como tal, entendo deva ser mantida a decisão recorrida.

III. Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Denise Madalena Green, redator designado

Em que pese as sempre bem fundamentadas posições da nobre Conselheira Relatora, a Turma Julgadora, por maioria, decidiu no sentido de há a incidência do IOF, sobre operações financeiras realizadas entre a empresa controlada a COPEL GERADORA, ora recorrida,

perante as empresas ligadas, contabilizadas ao longo do ano de 2002, tendo esta Conselheira sido designada para a redação das razões prevalecentes.

No caso, a Autoridade Fiscal, ao analisar a contabilidade da recorrida, constatou que no final do ano de 2002, foram efetuados lançamentos de *"encontro de contas de direitos e obrigações"* e *"cessão de direitos e obrigações"* contra a conta de passivo *"221.71.6 — COLIG CONTROL 1 CONTROLADORAS"*, que registra débitos e a de ativo 121.41.6 que registra créditos perante as empresas ligadas.

Da análise das contas 121.41.6 e 221.71.6, concluiu a fiscalização, a que os valores pagos representam valores a serem recuperados da Copel Distribuição S.A., ou seja, as referidas operações de crédito correspondentes a mútuos de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência de IOF, de acordo com o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, Decreto nº 2.219, de 02/05/1997, e Decreto nº 4.494, de 03/12/2002.

No caso, consta dos autos que em razão de imposição da Agência Reguladora do setor (ANEEL), na data de 04/04/2001, a Companhia Paranaense de Energia Elétrica (CNPJ nº 76.483.817/0001-20) foi cindida em diversas subsidiárias integrais, de acordo com o ramo de atuação, dentre as quais a recorrida COPEL Geração S.A. (atual GET), a COPEL Distribuição S.A.

No ano de 2001, a COPEL-GER recebeu créditos da *holding* Companhia Paranaense de Energia – COPEL e passou a utilizar-se do estoque desses créditos para intermediar quitação das obrigações assumidas entre as empresas do grupo. Em suma, a Copel Distribuidora adquiriu energia da recorrida (COPEL GERADORA) e quitou tal obrigação com créditos que possuía junto à holding. Os valores eram disponibilizados para a controladora em conta bancária de débitos e créditos.

A Fiscalização interpretou referidas transações como operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, sujeitando-as à incidência do IOF nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779/1999, mesma norma aplicada às operações de financiamentos e empréstimos efetuadas pelas instituições financeiras.

O acórdão recorrido entendeu que meras operações de conta corrente entre as empresas não poderiam caracterizar o mútuo e, por tal razão, não deveriam sofrer a incidência do IOF. Aduziu que *"a Conta Contábil operacional utilizada para registrar de operações comerciais entre partes relacionadas não se sujeitam à incidência do IOF, imposto federal que incide sobre operações de crédito correspondentes à mútuo (artigo 13 da Lei n. 9.779/1999 e artigos 2º e 3º do Decreto n. 6.306/2007)."* Afirmou que *"não há empréstimo, uma vez que os valores constituem acertos de contas entre as empresas, não havendo, portanto, posterior restituição do dinheiro em espécie, requisito para configuração do mútuo (artigo 586 do Código Civil)".* Concluiu que *"o Auto de Infração utilizou valores que não se enquadram no art. 13, da Lei nº 9.779/99, vez que não tem em sua origem "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros", não se tratando de uma operação passível de incidência do IOF."*

Na origem dos embates que se travam, temos o art. 13 da Lei nº 9.779/1999 e os arts. 2º e 7º do Decreto nº 4.494/20002, a seguir transcritos:

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999

Art. 13. **As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.**

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da **concessão do crédito**.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que **conceder o crédito**.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Decreto nº 4.494, de 03 de dezembro de 2002

Art. 2º O **IOF incide sobre:**

I- **operações de crédito realizadas:**

a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);

(...)

c) **entre pessoas jurídicas** ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13).(destaque não original)

Art.7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - **na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade**, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

(...).

§ 13.**Nas operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros**, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, as alíquotas serão aplicadas na forma dos incisos I a VI, conforme o caso. (grifou-se)

Nos termos das normas supracitadas, configura mútuo financeiro qualquer operação que importe na transferência de recursos financeiros de uma pessoa jurídica para outra, sejam estes recursos transferidos diretamente, como exemplo, a transferência de dinheiro, em espécie, e/ ou mediante depósitos bancários, com saque pelo mutuário, ou, ainda, indiretamente como a transferência de recebíveis e/ ou de valores mobiliários, com resgate ou venda pelo mutuário que fica com os valores à sua disposição.

Por ser elucidativo cabe colacionar a ementa e parte do voto do Eminentíssimo Min. Mauro Campbell do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.101 - RJ (2011/0033476-0)

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI Nº 9.779/99.

O art. 13, da Lei nº 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, **no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.**

Recurso especial não provido.

VOTO

(...)

Com efeito, o que a lei caracteriza como fato gerador do IOF é a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas " e não a específica operação de mútuo.

(...)

Sendo assim, **o contrato de mútuo, longe de ser a única espécie contratual a ser tributada, é tido por um modelo cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que envolvam operações de crédito para que possam ser alcançadas pela hipótese de incidência do IOF.**

É por esse motivo que o §1º, do art. 13, da lei citada considera ocorrido o fato gerador do tributo na data da concessão do crédito.

O contrato de abertura de crédito que a recorrente celebra estabelece que a controladora disponibiliza créditos às controladas, que poderão utilizá-los total ou parcialmente. A remuneração do capital emprestado são os juros sobre o capital da controladora disponibilizado às controladas.

Nesse sentido, não resta dúvida que as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas, com a previsão de concessão de crédito, são verdadeiras operações de crédito correspondentes a

mútuo de recursos financeiros, na medida em que, em todos os casos, é disponibilizado numerário de forma imediata para pagamento futuro a depender do saldo existente.

Nesta mesma linha interpretativa seguiu a Solução de Consulta nº 50 de 26/02/2015, em que o contribuinte questionou a interpretação do artigo 13 da Lei nº 9.779/99, quanto à possibilidade de utilização de contas correntes com empresas ligadas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS -IOF OPERAÇÃO DE MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

(...)

Claro está que, para fins da incidência do IOF instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, deve-se verificar tão somente se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo, sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como a natureza de vinculação entre as partes. Dessa forma, uma vez identificados os atributos inerentes a essa espécie de empréstimo (art. 586 do CC), a operação deve sujeitar-se a incidência do imposto, independentemente de o crédito estar sendo entregue ou disponibilizado por meio de conta corrente ou por qualquer outra forma.

Convém informar ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento alinhado à compreensão da RFB sobre a matéria. Reproduz-se abaixo ementa do Recurso Especial nº 1.239.101 - RJ (2011/33476-0), que assenta a irrelevância da nomenclatura contratual adotada (“contrato de conta corrente”) para se cogitar da incidência ou não do imposto, sendo determinante para isso que, essencialmente, se trate de operação de crédito correspondente a mútuo:

(...)

Tendo em vista o entendimento aqui fundamentado, propõe-se seja a consulta solucionada, **declarando-se à consulente que o imposto previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de mútuo que tenham por objeto recursos financeiros, independentemente da forma pela qual estes sejam entregues ou disponibilizados.** Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza realizadas por meio de conta corrente,

sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas. (grifou-se)

Também, em sintonia com o entendimento expresso acima estão os precedentes da CSRF sobre o tema:

Processo nº 19515.720077/2019-46 Recurso Especial do Contribuinte Acórdão nº 9303-015.128 – CSRF / 3ª Turma Sessão de 13 de maio de 2024

Recorrente ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2014

DISPONIBILIZAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA.

A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, que manifestou a intenção de apresentar declaração de voto. (grifou-se)

Processo nº 11060.722406/2011-10 Recurso Especial do Procurador Acórdão nº 9303-010.184 – CSRF / 3ª Turma Sessão de 12 de fevereiro de 2020

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado VEISA VEICULOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

IOF. MÚTUO. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas (coligadas), ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

Processo nº 10480.727985/2015-15 Recurso Especial do Contribuinte Acórdão nº 9303-009.960 – CSRF / 3ª Turma Sessão de 21 de janeiro de 2020

Recorrente BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 07/01/2010 a 31/12/2012

OPERAÇÕES DE CRÉDITO SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA.

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados; isto não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

OPERAÇÕES DE CONTA CORRENTE ENTRE EMPRESAS LIGADAS, COM PREVISÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras (art. 13 da Lei nº 9.779/99). Nesta hipótese, enquadram-se as operações de conta corrente entre empresas ligadas com a previsão de concessão de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Tatiana Midori Migiyama. Julgamento iniciado na reunião de 12/2019.

Processo nº 10380.730530/2016-88 Recurso Especial do Contribuinte Acórdão nº 9303-009.885 – CSRF / 3ª Turma Sessão de 11 de dezembro de 2019

Recorrente EXPRESSA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2011,2012

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de crédito correspondente a mútuo, sujeita à incidência do IOF, conforme art. 13 da Lei nº 9.779/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

No presente caso ora analisado, a Autoridade Fiscal, encarregada do lançamento, ressalta que a conta 121.41.6 efetivamente registra créditos da Copel Geração S.A. perante as empresas ligadas. Nesse sentido, destaca que *“às fls. 30/32 e documentos às fls. 208/227 do Anexo I, a Copel Geração S.A. menciona o aceite de direitos creditórios que a Copel Distribuição S.A. tinha contra a Holding (Companhia Paranaense de Energia — COPEL) relativamente a pagamentos de vendas de energia elétrica (CONTRATO INICIAL)”*.

Consta do TVF *“na correspondência às fls. 30/32, a Copel Geração S.A. menciona os pagamentos de diferenças da Reserva Global de Reversão — RGR (fls. 30132 e Anexo 1 — fls. 160/207). Entretanto, ela própria afirma que os valores pagos representam valores a serem recuperados da Copel Distribuição S.A.”*.

Em relação à conta 221.71.6, segundo a Autoridade Fiscal *“da análise dos históricos dos lançamentos efetuados no ano de 2001 (e que compuseram seu saldo em 01/01/2002) e 2002 indica que os saldos realmente representam débitos da Copel Geração S.A. perante as empresas ligadas”*.

Ainda, conforme informações constantes do TVF, de acordo com as informações repassadas pela recorrida, as empresas receberam valores que pertenciam a outras coligadas ou subsidiárias, por erro dos pagadores, só que os registros indevidos não foram corrigidos

oportunamente, de modo que os recursos ficarão sob a disposição de quem os recebeu por determinado prazo.

Ora, se a empresa “A” recebeu valores devidos à empresa “B”, por erro de quem efetuou o pagamento, o equívoco deveria ser corrido imediatamente. No mesmo diapasão, se a empresa “A” pagou despesas da empresa “C” por engano, como dito, ficou caracterizado o empréstimo, não interessando se formalizado, ou não. Se o pagamento foi feito por engano, o erro, do mesmo modo, deveria ser corrigido imediatamente. Mesmo que não tenha sido essa a intenção das partes envolvidas, o Fisco não tem como saber a intenção das partes. Tem que se valer dos registros contábeis. A substituição do credor, em recebíveis, caracteriza um empréstimo. Assim como é empréstimo alguém pagar contas de terceiros.

De tudo que consta dos autos, o crédito da Copel Geradora, recebido pela holding do grupo, utilizado como caixa para as demais pessoas jurídicas do grupo, além de financiar suas atividades e obrigações com recursos de terceiros, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF, independentemente da forma pela qual estes sejam entregues ou disponibilizados, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

É equívoco, portanto, partir do pressuposto de que a fiscalização tem o ônus de comprovar a existência de um “mútuo” em dinheiro. O Código Tributário é claro no art. 116, I, ao dispor que em se tratando de situação de fato, o fato gerador considera-se ocorrido quando “se verificarem as circunstâncias materiais” próprias.

A escrituração mercantil faz prova dos fatos nela registrados, desde que esta seja mantida com observância das disposições legais e lastreada em documentos hábeis, conforme dispõem os artigos 417, 418 e 419 do Código do Processo Civil¹, bem como o artigo 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda² (RIR/99). Há presunção de veracidade e legitimidade dos registros contábeis, que, caso mereçam reconsideração, caberia apresentação de prova nesse sentido pela parte interessada.

¹ CPC

Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 418. Os livros empresariais que preenchem os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários.

Art. 419. A escrituração contábil é indivisível, e, se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.

² RIR/99

Seção VIII Da Prova

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

O § 13 do art. 2º do Dec. 4.404/02, acima transcrito, é claro ao dispor que os registros e lançamentos contábeis, ainda que não sejam classificados especificamente como tal, que *“importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros”* caracterizam empréstimo, constituindo, portanto, prova hábil e suficiente para justificar a imposição tributária. Tais registros, por si sós, justificam a exigência do tributo, independentemente de qualquer outro meio de prova a cargo da autoridade fiscal. Durante o período em que os recursos ficaram à disposição da empresa que recebeu os recursos, e sendo eles de propriedade de outra pessoa jurídica, restou caracterizada a disponibilidade financeira a que se reporta o dispositivo.

Como dizem os doutos, o rótulo é indiferente, para fins de caracterização da natureza do conteúdo do involucro. Sempre que recursos financeiros são disponibilizados para outra pessoa jurídica que não detém a sua titularidade, fica caracterizado o mútuo, que é o empréstimo de coisas fungíveis.

Portanto, correta a autuação e deve ser reformado o Acórdão recorrido, para manter a cobrança do IOF nos termos exigidos pelo Fisco.

Conclusão:

Em vista do exposto, voto no sentido conhecer e no mérito DAR provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green